OPEN JOURNAL SYSTEMS

ISSN: 2595-4431

Revista Brasileira de Meio Ambiente, v.8, n.3. 137-147 (2020)

Revista Brasileira de Meio Ambiente

Oliveira & Silva



A Educação Ambiental como meio de discutir o reflexo criminal ambiental

Fernanda Gewehr de Oliveira 11, Ângela de Carvalho Rodrigues da Silva

¹Mestranda em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÌ, Brasil (*Autor correspondente: nanda gewehr@hotmail.com)

Histórico do Artigo: Submetido em: 03/02/2020 - Revisado em: 20/05/2020 - Aceito em: 06/06/2020

RESUMO

O artigo traz à tona a relação do direito penal e ambiental, visando amplamente discorrer sobre a prática e reincidência do dano ambiental. Essa discussão é ambientada principalmente com base nos resultados encontrados nessa recidiva, reforçando a importância da educação ambiental. Somente dessa forma, será possível iniciar um novo marco social e ambiental, com estratégias eficazes e ações concretas para reverter essa lamentável constatação. A pesquisa tem como escopo o levantamento de dados a respeito de infrações ambientais, utilizando a técnica de análise de conteúdo. A conclusão parte de que a maioria dos autos de infração ambiental está na esfera administrativa e que muitas vezes isso ocorre devido aos agentes causadores serem leigos em matéria ambiental, bem como o tratamento dado ao meio ambiente previsto na legislação é ignorado no território nacional, seja pelo próprio governo em fiscalizar e orientar ou pela população por desconhecer a importância desse direito fundamental. Salienta-se que, tão somente, com informação e conscientização podemos alterar e minimizar efeitos negativos desse comportamento na população para que mantenham o equilíbrio e a saúde do meio ambiente.

Palavras-Chaves: Educação, Infração ambiental, Auto de infração.

Environmental education as a mean of discussing environmental criminal reflex

ABSTRACT

The article brings up the relationship between criminal and environmental law, with a view to widely discussing the practice and recurrence of environmental damage. This discussion is mainly based on the results found in this recurrence, reinforcing the importance of environmental education. Only in this way, it will be possible to start a new social and environmental framework, with effective strategies and concrete actions to reverse this unfortunate finding. The research aims to collect data on environmental violations, using the technique of content analysis. The conclusion is that the majority of environmental infraction notices are in the administrative sphere and that is often, due to the fact that the causative agents are laymen in environmental matters, as well as the treatment which was given to the environment provided for in the legislation is ignored in the national territory, by the government itself to inspect and guide or by the population for not knowing the importance of this fundamental right. It should be noted that only with information and awareness we can change and minimize the negative effects of this behavior on the population, so that they maintain the balance and health of the environment.

Keywords: Education, Environmental infraction, Auto infringement.

² Pós-Graduada em Direito Público pela Vestconcursos/ Faculdade Projeção – 2012/2013/2014.

1. Introdução

A legislação ambiental do Brasil é uma das mais completas do mundo, no entanto, para a grande maioria da população brasileira, a questão ambiental ainda é um campo desconhecido, tanto pela sua alta complexidade quanto pela multidisciplinaridade. Isso se dá pela carência de ações afirmativas para estender a consolidação da educação ambiental no país.

E nesse ponto, pelo direito ambiental ser difuso ou transindividual, torna-se ainda mais amplo quanto a aplicação da lei e a compatibilidade direta com demais fatores, sejam socais ou econômicos. O desconhecimento da norma ambiental não pode ser mais um fator preponderante, a palavra final, ao contrário, o conhecimento do que é ou não infração, por meio da educação, só irá beneficiar a coletividade.

Contudo, partindo da interpretação do artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*: "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", entende-se que após a sua publicação, a lei passa a ser obrigatória para todos, e ninguém poderá se eximir quanto ao seu cumprimento sob a alegação de desconhecimento ou falta de informação sobre a lei.

Ora, essa presunção absoluta de que todos conhecem a lei é algo que destoa com a realidade social brasileira, uma vez que existe uma sociedade extremamente pluralista, com baixo nível de instrução, aliada linguagem jurídica complexa que dificulta o seu entendimento. Ademais, contamos com inúmeras leis que são publicadas e alteradas dia a dia e, também, com uma infinidade de projetos de leis sobre as mais diversas temáticas, impossibilitando a atualização de profissionais da área, bem como da própria sociedade.

Por mais impositiva que seja essa presunção do conhecimento obrigatório da lei, é cediço que no direito ambiental, um campo relativamente novo, ainda é escassa a ação de políticas públicas exatamente voltadas para esclarecer a população sobre a importância das leis inerentes a esse direito na vida prática.

É nesse sentido de conhecer a legislação ambiental que o estudo buscou demonstrar que o caminho é a educação ambiental como ponto primordial para se iniciar um novo debate. A Lei n.º 9.795/99[†], nos seus artigos 1º e 2º, prevê a educação ambiental com valor social para a conservação do meio ambiente e um componente essencial com dever de estar presente em todos os níveis educacionais do processo educativo.

A priori, é preciso trazer à baila o conceito de meio ambiente previsto no artigo 3°, I, da Lei nº 6938/81, qual seja: "Art. 3º Para os fins previstos nesta lei entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."

A partir da conceituação acima, o meio ambiente não pode ser considerado apenas como uma gama de elementos naturais encontrados na natureza, mas sim por um conceito mais amplo, o qual é recepcionado pela Constituição Federal de 1988 a partir do conceito já desenvolvido pela Lei 6.938/81, partindo para a sua consolidação no art. 225: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Destarte, da análise do artigo constitucional citado, o legislador concluiu que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direto fundamental de todos, além de possuir tríplice dimensão. Do contrário, toda e qualquer ação que altere esse estado de equilíbrio pode ser considerada um dano ambiental.

É preciso mencionar o conceito de dano ambiental para maiores esclarecimentos. Pois bem, dano ambiental é uma lesão aos recursos naturais encontrados na natureza, com a consequente degradação a esses recursos, afetando diretamente o equilíbrio ecológico e a vida humana. Isto posto, o dano ambiental não pode ser caracterizado apenas como uma lesão sobre o patrimônio ambiental juridicamente protegido (coletividade).

Ele também pode se referir a um bem de interesse individual (dano ricochete), que também enseja uma reparação pelo prejuízo patrimonial e extrapatrimonial.

Quando ocorre a infração penal, ela está tipificada, seja no Código Penal ou em legislação específica ambiental. Conquanto, a tipicidade não pode existir sem prévia cominação legal. Na seara ambiental, algumas normas passam a ser consideradas normas penais em branco, tipo penal em aberto, elemento normativo do tipo ou tipo crime de perigo. Pode-se incluir a irrelevância da licitude como o princípio da insignificância, pela existência da multidisciplinariedade de áreas que o tema exige (Banunas, 2011).

Além disso, não são somente as normas que deixam a desejar quando se trata de infrações ambientais, as penas e multas para aplicação dependem de uma estrutura que nem sempre beneficia a absolvição ou punição do sujeito ativo.

A esfera administrativa depende de uma sequência de atos assim como na esfera judiciária, e a lentidão em ambos, aliados com recursos infindáveis são alguns dos obstáculos enfrentados. Para Soares (2019) "ficam em banho-maria devido às restrições operacionais dos tribunais e aos recursos infindáveis movidos por infratores que apostam na lentidão do trâmite visando à prescrição dos crimes".

Para Sothe e Goetten (2017), nos últimos 5 anos a situação se tornou mais preocupante quanto os crimes e as infrações ambientais, mostrando a resistência quanto aos valores altos das multas. Com isso, a abordagem da fiscalização e uma possível punição têm se mostrado insatisfatória, pois o cunho pedagógico para instruir os infratores não é alcançado.

Por conseguinte, os infratores preferem arriscar e manter a clandestinidade de seus atos diminuindo a eficácia no combate aos crimes ambientais, bem como recair a reincidência sobre seus atos. Com todas as observações e peculiaridades atinentes para cada caso, ninguém pode alegar desconhecimento da lei[‡] para se escusar de cumpri-la como prevê a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, somente através de uma educação ambiental eficaz será possível alterar essa realidade.

2. Material e Método

O trabalho tem como análise os dados abertos e concretos o Ministério do Meio Ambiente (MMA), ligados ao direito ambiental, no qual possui entidades vinculadas ao referido Ministério, como Agência Nacional de Águas (ANA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio).

Utilizou-se a técnica de análise de conteúdo, uma vez que a pesquisa foi apenas qualitativa. Por conseguinte, por meio dos resultados colhidos, passou-se para análise e discussão.

A partir disso, foi utilizada a base de dados vinculada ao IBAMA (2019), criado em 8.11.2019 e atualizado até dia 16.12.2019, com cobertura geográfica em todo território nacional, referente as infrações ambientais, a qual tem como metodologia, a descrição abaixo:

O auto de infração é gerado a partir do preenchimento eletrônico de formulário que descreve a infração ambiental constatada pelo agente ambiental. O registro alimenta automaticamente o sistema de fiscalização. Os registros gerados sem o recurso de auto eletrônico (série E)

decorrem de cadastro manual dos dados de auto de infração lavrado em papel (analógico) no sistema de fiscalização (IBAMA, 2018).

Dessa maneira, o delineamento da pesquisa ocorreu em três etapas sobre a base de dados abertos, considerando-se a primeira análise da plataforma. As etapas foram divididas em início, meio e fim, ocasião em que foi observado 610 dados. Em seguida, excluiu-se dados relacionados com portarias, decretos, voltando-se apenas a lei.

Por fim, dos dados obtidos com a divisão, excluiu-se artigos com menos de 10 aparições, para que com isso o método intuitivo e excludente conseguisse obter as normas de lei mais recorrentes dentro do lapso temporal da base de dados.

3. Resultado e Discussão

3.1 A Educação Ambiental pelo viés de minimizar o dano ambiental

A Educação Ambiental vem instituída pela Lei n.º 9.795/99 que entende que é o processo de construção de valores sociais, atitudes voltadas ao meio ambiente, devendo estar presente em todos os níveis do processo educativo, qual incube solidariamente, poder público, instituições educativas, meios de comunicação e a sociedade como todo.

Outro ponto que merece atenção ao se referir educação ambiental é a falta de profissionais habilitados para gerir "as leis federais, as normas constitucionais e ao Programa Nacional de Educação Ambiental fomentam e determinam que se adotem praticas educativas para a formação de profissionais". O discurso de que a educação deve abranger todos, muitas vezes, exclui que para que seja efetiva começa pela habilitação nas áreas ambientais (Neto Gomes, 2019).

Logo, quando se fala em Educação Ambiental é preciso vê-la como "uma inovação educativa recente que questiona o que é qualidade de vida, reflete sobre a ética ecológica e amplia o conceito de ambiente para além dos aspectos físico-biológicos", com o compromisso de vê-la como uma "práxis social inserida nos processos de construção de uma sociedade sustentável" (Loureiro, 2003).

Pasitto (2015) acredita que a consciência crítica sobre os problemas ambientais através de uma nova ordem educacional, só será possível se preservar e desenvolver sustentavelmente, com a diminuição dos crimes ambientais. E que a sensibilidade ambiental não se faz apenas com leis e sim com medidas transformadoras.

"O meio ambiente é protegido por uma legislação bem farta, no entanto a lei não faz milagres" e, nesse sentido, segue afirmando Molina (2017) que a ética e a educação ambiental são indispensáveis para a ampla visão do meio ambiente. Outro ponto que traz no seu debate é sobre nível escolar dos agentes que cometem crimes ambientais, pois "trata-se de pessoas que apresentam nível de escolaridade entre ensino fundamental e médio". Ele acredita que através de ações mais efetivas por parte de gestores ambientais e órgãos de penalização possa elaborar um processo de desenvolvimento ambiental humano.

A Educação Ambiental é considerada complexa por estar ligada a todos seres sociais, independente de cargo ou órgão que ocupam. O seu objetivo principal é que exista o processo de construção de valores e de consciência para que a visão distorcida e ultrapassada de que homem e meio ambiente se distinguem sejam conectadas novamente, e que preservação seja a palavra de ordem.

Educação Ambiental é um pensar coletivo em meio aos "dilemas éticos da sociedade contemporânea" (Carvalho, 2008). Nos últimos quinze anos, a educação ambiental passou a ser um tema de bastante relevância e devido a sua importância, o Ministério do Meio Ambiente promoveu, a partir de 2004 e revisado em 2008, a Política Nacional de Educação Ambiental.

Por meio dessa política, originou-se o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), um marco importantíssimo para o desenvolvimento de ações a respeito. Nele foram relatados os estudos gerados em encontros, conferências, seminários, tratados e convenções voltados à temática ambiental. Esse tema solidificou o comprometimento de ações educacionais que contribuíssem para a construção de sociedades sustentáveis, uma vez que a ameaça à biodiversidade já era uma realidade preocupante na época desses estudos.

O referido programa chama à atenção sobre a percepção equivocada, às vezes pueril, no que tange ao meio ambiente por uma grande parte dos brasileiros. As estratégias de enfrentamento da problemática ambiental, para surtirem o efeito desejável necessitam de ações concretas em Educação Ambiental.

Dessa forma, convém trazer parte da justificativa do Programa Nacional de Educação Ambiental, sensível para a importância primordial da educação ambiental como meio capaz de reverter o entendimento outrora adotado:

Com efeito, diante da constatação da necessidade de edificação dos pilares das sociedades sustentáveis, os sistemas sociais atualizam-se para incorporar a dimensão ambiental em suas respectivas especificidades, fornecendo os meios adequados para efetuar a transição societária em direção à sustentabilidade. Assim, o sistema jurídico cria um "direito ambiental", o sistema científico desenvolve uma "ciência complexa", o sistema tecnológico cria uma "tecnologia ecoeficiente", o sistema econômico potencializa uma "economia ecológica", o sistema político oferece uma "política verde" e o sistema educativo fornece uma "educação ambiental". Cabe a cada um dos sistemas sociais o desenvolvimento de funções de acordo com as suas atribuições específicas, respondendo às múltiplas dimensões da sustentabilidade, buscando superar os obstáculos da exclusão social e da má distribuição da riqueza produzida no país. É preciso ainda garantir o efetivo controle e a participação social na formulação e execução de políticas públicas, de forma que a dimensão ambiental seja sempre considerada. E nesse contexto, em que os sistemas sociais atuam na promoção da mudança ambiental, a educação assume posição de destaque para construir os fundamentos da sociedade sustentável, apresentando uma dupla função a essa transição societária: propiciar os processos de mudanças culturais em direção à instauração de uma ética ecológica e de mudanças sociais em direção ao empoderamento dos indivíduos, grupos e sociedades que se encontram em condições de vulnerabilidade em face dos desafios da contemporaneidade.Com a proposta de mudança cultural na sociedade, entende-se que são necessárias mudanças nos desejos e formas de olhar a realidade, nas utopias e nas necessidades materiais e simbólicas, nos padrões de produção e consumo, lazer e religiosidade. Assim, o ProNEA almeja contribuir para o enraizamento de uma cultura de respeito e de valorização da diversidade e da identidade (de ser humano, de ser brasileiro, de ser do município X, da raça Z, do gênero Y, da classe social W etc.), ou seja, de ser diferente e gostar disto, sem deixar de lutar para superar aquelas diferenças que incomodam e oprimem, mas valorizando o outro em suas especificidades e com ele dialogando no sentido de trabalhar os conflitos, visando não a sua supressão, mas ao seu equacionamento democrático.Com a proposta de mudanca social entendemos como necessárias a superação da injustiça social, da apropriação da natureza e da humanidade pelo Capital, da desigualdade social e dos processos em que se privatizam lucros e socializam as mazelas decorrentes entre as parcelas desfavorecidas da população. Para que a atuação do poder público no campo da educação ambiental possa ocorrer de modo articulado tanto entre as iniciativas existentes no âmbito educativo como entre as ações voltadas à proteção, recuperação e melhoria socioambiental, e assim propiciar um efeito multiplicador com potencial de repercussão na sociedade, faz-se necessária a formulação e a implementação de políticas públicas de educação ambiental que integrem essa perspectiva. Nesse sentido, a criação do ProNEA se configura como um esforço do governo federal no estabelecimento das condições necessárias para a gestão da Política Nacional de Educação Ambiental, fortalecendo os processos existentes nessa direção na sociedade brasileira. Portanto, é no sentido de promover a articulação das ações educativas voltadas às atividades de proteção, recuperação e melhoria socioambiental, e de potencializar a função da educação para as mudanças culturais e sociais, que se insere a educação ambiental no planejamento estratégico do governo federal do país.

Todavia, como bem prevê a Constituição Federal, existe a competência concorrente entre os entes federados no que tange ao meio ambiente. É cediço que existem prioridades entre esses entes federativos, que muitas das vezes não conseguem nem arcar com suas obrigações básicas, previstas em lei, deixando a questão ambiental em segundo plano.

Infelizmente a educação ambiental ainda não está nessa prioridade. Contudo, com o crescente número de diversos danos ambientais provocados por infratores que desconhecem a lei, é preciso investir em mecanismos pedagógicos voltados para a educação ambiental que possam atingir a população em larga escala, vejamos (Quadro 1):

Quadro 1 - representativo da contagem da norma

	Lei n.º 9.605	Lei n.º 6.938	Lei n.º 4.771	Constituição
				Federal
Art. 2			13	
Art. 3	11			
Art. 12		12		
Art. 17		85		
Art. 19	16		18	
Art. 29				
Art. 34				
Art. 70	360			
Art. 225				5

Fonte: Criação própria das autoras

A cada norma do gráfico foi selecionado os artigos que mais haviam sido registrados nos autos de infração. A Lei 9.605/98 contou com aparição do art. 3º com 11 vezes, o art. 34 com 11 vezes, o art. 29 com 16 vezes e o art. 70 com 360 vezes. A Lei 6.938/81, contou com o art. 12 com 12 vezes e o art. 17 com 85 vezes. E a Lei 4771/65 o art. 2º com 13 vezes e o art. 19 com 18 vezes.

Já a Constituição Federal, quando é citada nos autos de infração, se refere propriamente ao art. 225, o qual a contagem utilizou como exemplo, tendo em vista que a sua repetição não ultrapassou 5 vezes.

A título de esclarecimento, a Constituição Federal prevê no artigo 225, parágrafo 3º a responsabilização em matéria ambiental, fazendo com que cada lesão ao meio ambiente seja apurada de forma independente e simultânea nas esferas administrativa, cível e criminal.

Ao explorar a Lei n.º 9.605/98, encontramos que o art. 3º remete a responsabilidade civil ou administrativa das pessoas jurídicas, não excluindo a pessoa física quando em caráter de coautoria. Os crimes contra o meio ambiente, dispostos no capítulo V, inicia-se pelo dispositivo 29 em que trata dos crimes contra a fauna, seguindo para o art. 34 que se refere a pesca proibida ou lugares interditados por órgão competente e o art. 70, o mais assíduo, menciona a infração administrativa e o seu processo.

Ao apreciar a Lei n.º 6.938/81 verifica-se que os artigos mais assíduos contam com a matéria sobre que órgãos e entidades de financiamentos devem conter projetos que estejam de acordo com os padrões do CONAMA e demais competências administrativas do IBAMA.

Enfim, a Lei n.º 4771/65 remete aos parâmetros da propriedade, voltado aos hectares para fins de conceito e sobre exploração de florestas. É preciso expor que a partir desta lei, a qual era conhecida como Código Florestal de 1965, sendo revogado e substituído pelo Novo Código Florestal de 2012, sob a Lei n.º 12.651, embora seja antigo, ainda é corriqueiro a menção de seus dispositivos em um sistema que pode-se

chamar de atual e que existe desde 2018. Nesse sentido, Uhr e Uhr (2014), lecionam:

as preferências da população quanto ao meio ambiente podem influenciar a incidência de infrações ambientais. Os resultados sugerem que as estimações que buscam determinar os componentes das violações ambientais devem considerar as características socioeconômicas e institucionais das comunidades

Partindo dessa premissa, a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, impõe que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa, sem necessariamente recorrer ao Poder Judiciário.

Aprofundando sobre o tema, essa responsabilidade administrativa ambiental é prevista a partir do artigo 70 da mesma lei, a chamada infração administrativa no direito ambiental, ou seja, para cada infração ou irregularidade ambiental identificada, o órgão competente deverá impor a sanção administrativa ambiental correspondente, de acordo com a previsão normativa: "Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."

De acordo com o artigo 72 da mesma Lei 9.605/98, as infrações administrativas ambientais são punidas com as seguintes sanções: I) advertência; II) multa simples; III) multa diária; IV) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V) destruição ou inutilização do produto; VI) suspensão de venda e fabricação do produto; VII) embargo de obra ou atividade; VIII) demolição de obra; IX) suspensão parcial ou total de atividades; XI) restritiva de direitos.

Já o Decreto 6.514/08 regulamentou as sanções administrativas previstas nesse dispositivo legal. São punições para as infrações administrativas ambientais, sem prejuízo de outras sanções nas esferas penais e cíveis também.

Na verdade, para cada infração administrativa ambiental deve ocorrer a imposição da sanção correspondente, podendo ser aplicadas duas ou mais sanções de forma simultânea como prevê a mesma lei que impõe as sanções na esfera ambiental. Para Mukai (2002), "a aplicação de toda e qualquer sanção depende, para sua validade, que, em processo administrativo regular, se ofereça ao infrator o direito à ampla defesa, como já afirmamos."

É importante salientar que a Constituição Federal prevê a competência de cada ente federativo para a autuação das infrações administrativas ambientais. Nesse sentido, cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), uma autarquia federal, ligada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), esse papel fiscalizador para autuar infratores em crimes ambientais de alcance federal.

No REsp nº 1.820.361/MG[§], cuja relatoria coube ao Ministro Hermam Benjamim, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, esse entendimento já previsto na Constituição Federal foi consolidado, qual seja:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. BEM DA UNIÃO. IBAMA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSÍVEL PREVER A EXTENSÃO DO IMPACTO QUE SERÁ CAUSADO PELO REPEIXAMENTO DO RIO FRANCISCO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo consignou que: "tem-se, em princípio, que ocorreu o derramamento de rejeitos químicos diretamente sobre o Rio São Francisco, bem da União, a teor do art. 20, III, da CF, o que atrai a competência fiscalizadora do IBAMA, bem assim da Agência Nacional de Águas - ANA, mesmo porque não se é possível prever, messe momento, o impacto ambiental decorrente desse acidente". 2. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o deve de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/8/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma, DJe de 29/3/2017. 3. Ademais, o recurso não merece prosperar, pois da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional, o art. 20, III, da CF. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário." 4. Não é possível a exclusão da Agência Nacional de Águas da demanda, uma vez que ainda é impossível prever a extensão do impacto que será causado pelo repeixamento do Rio Francisco. Como se vê, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 5. Recurso Especial não provido."

A sanção decorrente da infração administrativa ambiental cometida configura-se com a simples lavratura do auto de infração. Todavia, somente é considerada validamente aplicada após a instauração e com a consequente instrução de um processo administrativo, em atenção ao princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5°, LV, da Constituição Federal.

Acontece que, nos últimos tempos, o número de infrações administrativas ambientais tem crescido. Isto ocorreu pela efetividade das fiscalizações com o resultado esperado. No entanto, muitas das vezes, o infrator que comete o ilícito administrativo desconhece que este ato que foi produzido é considerado um dano na área ambiental. Ele é apenas autuado, como de praxe e deve responder por isso.

Nesse momento, pela análise do infrator, o que se percebe é apenas a aplicação da sanção por meio da infração administrativa ambiental. Nada mais. Nessas situações, é desconhecedor das leis pertinentes ao direito ambiental. Tal comportamento é reflexo de educação ambiental insuficiente ou mesmo inexistente.

Por consequência, cresce também o número de reincidência para a prática de um ilícito ambiental. A realidade é que não há um comprometimento real por parte dos entes federativos em tornar a educação ambiental uma ferramenta eficaz para a preservação do meio ambiente, muito menos disponibilizá-la nas escolas, seja de rede pública como privada, para a formação de cidadãos mais conscientes e que tenham de fato através do exercício de sua cidadania ambiental o conhecimento de que suas ações podem ser consideradas crimes ou infrações.

4. Conclusão

É preciso solidificar na população brasileira o pensamento de que toda e qualquer conduta lesiva ao meio ambiente deve ser considerada como um ilícito, com consequências sérias como qualquer crime conhecido. Trata-se do aprimoramento da chamada de política ambiental criminal, na qual medidas extremas devem ser evidenciadas e postas em prática, através de ações assertivas concretas, pois o meio ambiente é um direito fundamental, bem de uso comum do povo e a sua preservação alcança a todos.

Apesar dos inúmeros avanços no que tange a aplicação da legislação ambiental no Brasil, a educação ambiental caminha a passos lentos e não tem a sua importância devida como deveria. Lamentavelmente, o tratamento dado ao meio ambiente no território nacional é considerado muito inferior ao que é previsto nas leis ambientais brasileiras.

Por este motivo, os reflexos dessa carência educacional inferem-se diretamente na aplicação da sanção penal ambiental, pois o agente causador do dano ambiental não possui discernimento suficiente para entender que pelo seu ato o meio ambiente foi atingido gravemente.

Para que ocorra uma melhora nessa situação, é preciso investir em ações afirmativas que consolidem a educação ambiental como um todo, atingindo todos os níveis de educação. A formação de cidadão com consciência ambiental deve ser iniciada na educação básica e aprimorada ao longo de todo o período escolar.

Em muitas ocasiões, a contato com a mudança de ideia, com a consequente conscientização, ocorre através do ensino em que é apresentado novas possibilidades de entender sobre o meio ambiente e como ele deve ser respeitado e preservado. Embora já existam diversas escolas com ações afirmativas, a sociedade civil também se mobiliza e sensibiliza por meios de ações verdes. Contudo, ainda há um longo caminho de consciência ambiental por meio da educação que não está sendo realizado.

As reações advindas dessas ações afirmativas na área ambiental serão concretas e eficazes no que tange a preservação do meio ambiente. A intenção é evitar que um dano seja repetido ou aprimorado negativamente. A conscientização será uma realidade que renderá frutos e um futuro melhor para todos.

Nesse sentido, a longo prazo, os crimes ambientais terão seus efeitos minimizados e sem punições para algo que já foi incorporado e praticado no cotidiano da população e nas ações coletivas, isto é, ocorrerá o efeito adverso no que tange ao crescimento de infrações administrativas ambientais e consequentemente a reincidências nesses casos. Cuidar do meio ambiente, cultivando a consciência do que é dano ambiental e as suas consequências, é acima de tudo trazer benefícios para a coletividade e investir que as futuras gerações tenham condições de habitar em planeta equilibrado e saudável.

5. Referências

BANUNAS, I. T. Fiscalização Ambiental: Incluindo as inovações da Lei Complementar n.º 140/2011. EGP FAMURS. Curso de Conselheiro Municipal Ambiental. Porto Alegre, 2011.

BENJAMIM, H. **Recurso Especial. REsp 1.820.361/MG. Data do Julgamento 17/09/2019**. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp > Acesso em 18 dez.2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasil. DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm> Acesso em: 18 dez.2019.

BRASIL. Decreto-lei n°2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 dez.2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 18 dez.2019.

BRASIL. Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 18 dez.2019.

CARVALHO, I. C. de M. **Educação para sociedades sustentáveis e ambientalmente justas.** Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient. ISSN 1517-1256, v. especial, dezembro de 2008.

SENADO FEDERAL. **Educação ambiental.** – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente.** Programa Nacional de Educação Ambiental. Brasília, DF, 2004. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/pronea3.pdf. Acesso em 21 dez.2019 IBAMA. Autos de Infração. Disponível em < http://dados.gov.br/dataset/autos-de-infracao> Acesso em 16 de dezembro de 2019.

LOUREIRO, C. F. B. **Premissas teóricas para uma educação ambiental transformadora.** Ambiente e Educação, Rio Grande, 8:37-54,2003.

MOLINO, M. A Ação do Gestor Ambiental no Combate aos Crimes Ambientais por Meio do Diagnóstico do Perfil do Criminoso. São Gabriel, 2017.

Mukai, T. **Direito ambiental sistematizado.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 47 NETO, J. de O, Z.; GOMES, I. M. S. **Análise da efetividade da atuação do batalhão ambiental no sistema de fiscalização ambiental.** Disponível em https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/2020/1/979379927-732_Jose_De_Oliveira_Zenha_Neto_TCC_JOSE_DE_OLIVEIRA_13447_375434995.pdf Acesso em 21 de dezembro de 2019.

PASITTO, F. T. Educação Ambiental: Uma reflexão sobre os crimes ambientais decorrentes da silvicultura no Extremo Sul da Bahia. / Fernando Teles Pasitto. São Mateus, 2015.

SOARES, J. **Os entraves à punição de crimes ambientais no Brasil.** Deutsche Welle. Disponível em < https://www.dw.com/pt-br/os-entraves-%C3%A0-puni%C3%A7%C3%A3o-de-crimes-ambientais-no-

brasil/a-50199533> Acesso em 13 de dezembro de 2019.

SOTHE, Camile; GOETTEN, L. C. Infrações ambientais constatadas pela polícia ambiental no Litoral Centro-Norte de Santa Catarina. Floresta e Ambiente 2017; 24: e20150175.

UHR, J. G. Z; UHR, D. de A. P. Infrações ambientais e a reputação do regulador: análise em dados de painel para o Brazil. Estud. Econ. Vol.44 n.1 São Paulo. Jan./Mar.2014

Direitos do Autor. A Revista Brasileira de Meio Ambiente utiliza a licença Creative Commons - CC Atribuição Não Comercial 4.0 CC-BY-NC (https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0), no qual, os artigos podem ser compartilhados desde que o devido crédito seja aplicado de forma integral ao autor (es) e não seja usado para fins comerciais.